A postura ética e deontológica do advogado como condição autonoma do direito e realização da justiça

(À LUZ DO ARTIGO 10º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA)

The ethical and deontological posture of lawyers as an autonomous condition of the law and of the realization of justice

(in the light of article 10 of the code of ethics and professional deontology Of the angolan bar association)

La postura ética y deontológica de los abogados como condición autónoma del derecho y de la realización de la justicia

(a la luz del artículo 10 del código de ética y deontología profesional Del colegio de abogados de angola)

La posture éthique et déontologique des juristes comme condition autonome du droit et de la réalisation de la justice

(À la lumière de l'article 10 du code d'éthique et de déontologie professionnelle Du barreau angolais)

JOSÉ CARLITOS MANJATA

https://orcid.org/0000-0002-5302-2348

Licenciado. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

jmanjata@hotmail.com

DATA DA RECEPÇÃO: Agosto, 2017 | DATA DA ACEITAÇÃO: Novembro, 2017

RESUMO

O presente trabalho está configurado em dois capítulos, sendo que no primeiro, com um ponto único, limita-se aos confrontos doutrinários de várias concepções sobre o problema da Experiência Jurídica e da Autonomia do Direito. Já no segundo capítulo, tratou-se de abordar a Autonomia do Direito como Condição da judicativo-decisória realização do

Direito. Tendo visto neste âmbito, dum lado a relevância do Problema, do outro lado a Correspondência Decisão e Autonomia.

ABSTRACT

This work is divided into two chapters, the first of which, with a single point, is limited to the doctrinal confrontations of various conceptions about the problem of the Legal Experience and the Autonomy of the Law. The second chapter deals with the Autonomy of the Law as a Condition for the judicial-decisional realisation of the Law. Having seen, within this scope, on one side the relevance of the Problem, and on the other side the Correspondence between Decision and Autonomy.

RESUMEN

Esta obra se divide en dos capítulos, el primero de los cuales, con un único punto, se limita a las confrontaciones doctrinales de diversas concepciones sobre el problema de la Experiencia Jurídica y la Autonomía del Derecho. El segundo capítulo trata de la Autonomía de la Ley como condición para la realización judicial-decisional de la misma. Habiendo visto, dentro de este ámbito, por un lado la relevancia del Problema, y por otro la Correspondencia entre Decisión y Autonomía.

RÉSUMÉ

Ce travail est divisé en deux chapitres, dont le premier, avec un seul point, se limite aux confrontations doctrinales de diverses conceptions sur le problème de l'Expérience juridique et de l'Autonomie du droit. Le deuxième chapitre traite de l'autonomie de la loi comme condition de la réalisation judiciaire-décisionnelle de la loi. Ayant vu, dans ce cadre, d'une part la pertinence du Problème, et d'autre part la Correspondance entre Décision et Autonomie.

INTRODUÇÃO

Tratar do problema da “Autonomia do Direito e realização da Justiça” hoje, se tornou uma tarefa difícil, diante da multiplicidade de discursos teóricos, metodológicos, filosóficos e sociológicos, sobre a experiência jurídica do próprio contexto sociocultural e histórico.

O Direito nos nossos dias pode ser concebido sob perspectivas diferentes. Na verdade, ao eleger este tema, o meu objectivo foi exactamente responder afirmativamente às questões

relativas à possibilidade e sentido da autonomia do Direito, formuladas pelo jurisprudencialismo de Castanheira Neves e passarmos por analisar outras correntes que tratam do mesmo problema, de formas a revelarmos, que autonomia do Direito a que nos propomos defender, parte dela depende do contributo prático e teórico dos Advogados, é aquela que nos remete a uma "constitutiva dimensão ética que unicamente confere ao Direito o sentido de Direito e do mesmo passo lhe garante a sua autonomia".[1]

Pois a prática do Direito na sociedade globalizada nunca pára de surpreender, a decisão jurídicacom sempre novos problemas que persistem em colocar à prova toda uma expectativa teórica de entendimento adequado, em alguns casos, basta um exemplo prático para derrubar toda uma construção teórica ou para deixá-la sem respostas suficientes.

O procedimentalismo, o substancialismo, o pragmatismo, as concepções sistemático-hermenêuticas, o comunitarismo, o jurisprudencialismo, o estruturalismo e o institucionalismosão apenas algumas designações comuns da diversidade de concepções pós-positivistas sobre a decisão jurídica e sobre a própria concepção de autonomia do Direito para a sociedade contemporânea e os fundamentos materiais do Direito que também oscilam entre princípios e valores diferentes em cada uma dessas concepções, colocando como problema dentre outros, a relação entre a prática da decisão jurídica e a autonomia do Direito como um projecto civilizacional importante para a sociedade e se assim quisermos, para o Homem, porque a autonomia do Direito é um predicativo do homem-pessoa e não do homem-colectividade.

A relação entre decisão jurídica e autonomia do Direito que tratarei de abordar no capítulo II, constitui uma das mais importantes questões do Direito contemporâneo, isso porque entre a segurança formal do Direito e a sua legitimidade material ou justiça se assim quisermos, podemos conceber o Direito tanto como um acontecimento autónomo em relação às demais exigências sociais quanto como um acontecimento directamente subordinado às exigências sociais e assim sem nenhuma autonomia.

À primeira vista, essa diferença não parece ser muito importante mas na prática, revela indícios de uma transformação radical do Direito enquanto projecto especialmente jurídico de solução dos problemas concretos, tal como concebido desde a relação entre "jus e lex romana", pois se nós decidirmos negar a autonomia do Direito como um projecto civilizacional capaz de oferecer soluções ou respostaS para problemas concretos,

[1] A. Castanheira NEVES, *O Direito Hoje e com que Sentido? O Problema Actual da Autonomia do Direito*, 3ª ed., Instituto Piaget, Lisboa, 2012, p., 70.

então já não haverá mais nenhuma diferença entre um pensamento jurídico e um pensamento político e económico, moral, ético e organizacional. Mas se nós pelo contrário decidirmos afirmar aquela autonomia do Direito, então parece que inevitavelmente nossa prática constituirá um mundo jurídico não isolado do mundo, mas relacionado com as demais exigências socias, entretanto mantendo a sua identidade.

A perplexidade da alternativa parece se dar bem sob a diferença entre autonomia formal ou diluição material do Direito, entre um Direito autónomo capaz de oferecer soluções especificamente jurídicas para os problemas sociais e um Direito dissolvido na normalidade das estruturas sociais incapaz de oferecer por si só soluções adequadas. Na prática isso significa uma aparente necessidade de opção, entre se conceber o Direito como soluções que podem inclusive ser opostas contra as demais exigências sociais, um Direito que pode contrariar princípios morais, valores éticos, estratégias políticas, eficiências económicas ou/e como soluções que, para serem justas ou legítimas, só podem ser construídas de acordo com as exigências socias implicadas no caso concreto.

Felizmente essa não é a única alternativa, no que segue esta pesquisa, procurarei discutir sobre as concepções de decisões jurídicas que conseguem estabelecer uma mediação adequada entre o isolamento formal e a diluição material do Direito, entre segurança jurídica e legitimidade ou justiça material do Direito, onde o advogado se revela ser uma peça fundamental. Queremos com isso demonstrar que, em algumas concepções pós-positivistas de decisão jurídica, é possível encontrar uma fundamentação da autonomia do Direito como um projecto de realização do mundo prático. Quer dizer que, é possível conceber o Direito de modo autónomo, para poder ser inclusive oposto às exigências sociais inadequadas do ponto de vista do Direito e ao mesmo tempo conectado com as exigências sociais e com o mundo prático da experiência humana, para poder ser expressão de uma prática jurídica legítima em termos materiais e não só correcto do ponto de vista formal. Conjugado com tudo isto, nos propomos continuar defensores de uma autonomia do Direito que não seja normativística mas antes "axiológico-normativa que se dinamiza reflexivamente com a prática histórica dos nossos tempos"[2].

Capítulo. I

A Experiência Jurídica do Advogado como condição da Autonomia do Direito

[2] A. Castanheira NEVES, *O "Jurisprudencialismo" Proposta de uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito, in «Revista de Legislação e Jurisprudência»*, nº 3957, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p., 6.

1. Orientações teoréticas sobre o problema da Autonomia do Direito

A experiência jurídica é considerada o fundamento que vai dar a possibilidade da autonomia do direito e do seu sentido. É nessa base, que se "terá de reconhecer a recuperação de uma intencionalidade material específica da juridicidade, através da constitutiva manifestação de uma sua nova normatividade que repõe a distinção entre jus e lex"[3]. Por ora, afigura-se necessário fazer referência à atenção que a prática jurídica tem concedido a uma série de concepções pós-positivistas que como solução para os problemas de colisão e de realização adequada do direito, recomendam exactamente a negação da autonomia do Direito, para adequar o Direito às exigências socias implicadas no caso concreto.

Para Robert Alexy, "além do juízo de adequação e o juízo de necessidade que constitui duas das suas três máximas da ponderação, permitirem à decisão jurídica julgar inclusive o grau ou o peso da adequação e da necessidade fáctica dos direitos em colisão, a sua concepção de direito como um tipo de discurso técnico que é apenas espécie dos discursos prático-gerais, coloca a autonomia do direito subordinada a princípios morais"[4]. E isso significa que o direito para Alexy, "não possui autonomia legítima senão enquanto expressão de discurso moral"[5]. Como observa Jurgen Habermas, "num Estado Democrático de Direito, isso se torna uma recomendação bastante problemática. Já que os direitos criados legitimamente não podem ser simplesmente subordinados a princípios morais que às vezes podem ser expressão de tradições ou de ideologias inautênticas da comunidade politica"[6]. Como se vê, na perspectiva deste autor, a concepção mais aceite na práxis jurídica, é precisamente uma que compromete a autonomia do Direito enquanto uma prática de soluções especificamente jurídicas para problemas concretos, que é de subordinar o Direito à Moral.

2. Orientação do Advogado na Comunidade

O advogado deve levar as pessoas a entender o Direito como um critério de justiça oposto, em determinadas circunstâncias, a certas finalidades políticas e económicas. E isso naturalmente pressupõe uma concepção de Direito não instrumental, não estratégica, mas

[3] A. Castanheira NEVES, *O Direito Hoje e com que Sentido*? *Opus. Cit.,* p., 58.
[4] Robert ALEX. *Teoria da Argumentação Jurídica, Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild SILVA, Landy Editora, São Paulo, Brasil, 2001, p., 66
[5] Ibidem.
[6] Jurgen HABERMAS. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Trad. Ana Maria Bernardo, texto editores, Frankfurt, 1985, p., 202.

sim um Direito autónomo em relação às exigências socias e por isso, capaz de servir de critério jurídico para decisões sobre o certo e o errado nas estratégias políticas e económicas de quem governa, das organizações ou das pessoas em geral.

Assim, o advogado precisa incrementar a sua capacidade de aprendizagem mediante uma concepção reflexiva da juridicidade que pode ser realizada através da construção de novos acoplamentos estruturais mais duradouros ou operacionais mais efémeros entre o Direito e as demais ordens sociais espontâneas.

O que no nosso entender constituiria uma postura deontológica do advogado oferecer respostas adequadas para a resolução dos problemas sociais concretos.

Por esta razão, permite entender porquê a autonomia do direito não deve ser influenciada nem pela economia nem pela política. Simplesmente porque se o Direito não for concebido como uma dimensão autónoma da cultura e da experiência humana e social da nossa comunidade então ele não é útil nem importante tão pouco necessário para a sociedade, e mais: "um Direito sem autonomia perde uma das mais importantes conquistas civilizatórias da sociedade que é a possibilidade de o Direito constituir-se na experiência, como um critério importante para se opor inclusive às opiniões das maiorias democráticas"[7]. E não é só, um Direito sem autonomia, não é mais Direito, pois aí já não haveria nenhuma diferença entre os critérios jurídicos, económicos e organizacionais etc. Um Direito sem autonomia não é mais que um instrumento ou um programa estratégico carente de critérios para julgar a validade, a legitimidade e a correcção ou justiça das nossas práticas socias.

Queremos com isto significar, obviamente que o advogado deve pugnar no sentido de o Direito não poder ser reduzido a uma forma de institucionalização de programas estratégicos dos governos, das organizações ou das eficiências económicaS ou ainda dos padrões de moralidade comunitária. Convencidos estamos também que Direito é frágil, por isso, precisa ser cuidado em sua autonomia, para não se perder nesse contínuo material com as expectativas de todos os sectores e dimensões normativas da sociedade contemporânea.

Assim, se não podemos conceber o Direito isolado e fechado em uma autonomia formal no estilo do normativismo Kelseniano, completamente alienado das demais expectativas sociais implicadas nos casos práticos, também não podemos simplesmente apostar em concepções tão abertas que diluam a sua autonomia na materialidade das suas exigências

[7] A. Castanheira NEVES, *DIGESTA,* VOL. I, Coimbra Editora, Coimbra-Portugal, 2002, p., 289

sociais, resultando numa perda de identidade do Direito em relação a outras ordens normativas.

O que propomos é o advogado ajudar a encontrar o ponto de equilíbrio. Uma síntese dos opostos entre a autonomia do Direito, enquanto um sistema ainda capaz de oferecer respostas adequadas aos problemas sociais concretos e a sensibilidade jurídica às exigências prático-materiais da sociedade e do Homem, por forma a se poder conceber o Direito e a decisão jurídica como uma prática social autónoma em seus critérios especificamente jurídicos, mas ao mesmo tempo sensível às exigências sociais. Isso é difícil, mas nem por isso desistimos da reflexão sobre a possibilidade de se conceber a autonomia do Direito não alienada das exigências prático-materiais da sociedade e do Homem. Tudo se reporta na ideia de o advogado lutar pela "rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das Instituições Jurídicas".[8]

Capítulo II. A Autonomia do Direito como Condição da judicativo-decisória realização do Direito.

1. O Papel do Advogado, na Correspondência Decisão e Autonomia do Direito e na qualidade de Prestação dos Serviços Jurídicos e Judiciários

A decisão jurídica hoje assumiu um duplo compromisso: por um lado precisa reafirmar o seu compromisso com o sentido autêntico das convenções politico-democráticas, para efeitos de leis válidas e das convicções jurídicas e por outro reafirmar o seu compromisso com o mundo prático, mais precisamente com os princípios morais, valores éticos, crenças religiosas, hábitos culturais etc.[9] Esse compromisso, naturalmente, não deve significar um respeito cego, uma submissão, mas sim um observar as convenções e as razões do mundo prático tanto para reafirmá-las para o caso concreto, quanto para refutá-las como inadequadas, quando as razões do caso concreto assim o justifiquem. E aqui "a transcendência da advocacia resulta dos valores e categorias morais com que actua e dos bens jurídicos em que a sua acção se repercute"[10] Em qualquer dos casos, esse compromisso é igualmente necessário, porquanto, seja para confirmar, seja para refutar

[8] Cf al. a) do nº1 do art. 10º C.E.D.P.

[9] BETTI, E. *Interpretação da Lei e dos Actos Jurídicos:* Teoria Geral e Dogmática, Tradução Karina Jannini, 2ª Edição, Martins Fontes, São Paulo, 2007.

[10] Eduardo de Melo DE SOUSA. *Qualidade na Prestação de Serviços jurídicos e judiciários*. In «intervenção produzida no decorrer da sessão plenária do C.C.B.E., realizada em 22/10/92 na Ordem dos advogados.

as convecções ou razões do mundo prático, a decisão jurídica precisa estar comprometida com as redes históricas, de razões que justificam a sua confirmação ou refutação.

A perspectiva actual, por nós seguida advoga esse resgate do «mundo prático que foi afastado pelo estilo apofântico de ciência analítica do iluminismo e pelos seguidores das teorias tradicionais hermenêutico-cognitivas»[11]. A ideia que se avança, é a de a decisão jurídica precisar deixar-se tocar pelas razões do mundo prático. Quem decide, precisa resgatar e socorrer-se de razões do mundo prático para poder decidir com legitimidade e realizar a justiça.

Somente assim se torna possível manter um equilíbrio dinâmico entre a autonomia formal do Direito e a sua diluição material nas redes de exigências e expectativas socias.

Desta forma, o Direito pode ser concebido como um projecto civilizacional importante para a sociedade e para o Homem, ainda capaz de oferecer respostas práticas e adequadas para os problemas sociais concretos.

"O positivismo jurídico apostou na autonomia lógico-formal do Direito e com isso, eles construíram uma "máquina" de produção de decisões correctas do ponto de vista formal, mas carentes de legitimidade material"[12]. Paralelamente a isto, "o neojusnaturalismo, apostou tudo no mundo prático e com isso, eles dissolveram o Direito num moralismo imprevisível, contingente e contextual"[13]. Por sua vez, pós-positivismo, apesar das sérias e profundas divergências, tem em comum o compromisso em superar o desafio de se construir a ponte entre a autonomia lógico-formal do sistema jurídico e os princípios morais e valores éticos do mundo prático, do mundo da vida, como acima ficou observado. Para algumas linhas pós-positivistas, o "preço pago pela construção dessa ponte foi a própria autonomia do Direito"[14]. Mas felizmente temos outras alternativas que conseguem conceber a decisão jurídica como uma adequada mediação entre a autonomia do Direito e as razões do mundo prático.

Conclui-se relativamente ao que se disse que a decisão jurídica precisa ser justa e adequada às exigências sociais, traduzindo na prática a realização dos direitos fundamentais e o advogado, a sua missão é necessariamente determinante quanto à liberdade do homem, à conquista da sua dignidade e à sua segurança.

---

[11] Eduardo C. B. Bittar-Guilherme Assis de ALMEIDA. *Curso de Filosofia do Direito.* 9ª Edição, São Paulo, Brasil, 2011, p., 278.

[12] Idem, p.388.

[13] Op. Citandum, Eduardo C. B. Bittar-Guilherme Assis de ALMEIDA. *Curso de Filosofia do Direito.* p.389.

[14] Ibidem.

E a este propósito propõe-se que haja harmonia e plena convivência entre os princípios morais e valores éticos da comunidade tudo porque, o multiculturalismo presente na sociedade contemporânea torna uma tarefa bastante difícil justificar a pretensão de universalidade de um princípio moral ou de um valor ético, que não só podem ser o resultado de ideologia perversas de uma determinada comunidade particular, como também podem ser incompatíveis com outros modos de vida culturais.

Talvez seja o caso de se pensar exactamente na autonomia do Direito diante da multiplicidade de modos de vida e de culturas como critério de unidade. Respeitam-se o multiculturalismo e o pluralismo dos diversos modos de vida. Mas o Direito, como autonomia, não pode a isso ficar subordinado.

CONCLUSÃO

Eis-nos, pois, chegado o momento, para reafirmamos e confirmarmos a ideia, de "independentemente" do nosso contexto jurídico, cultural e histórico-social que, ainda se pode defender a "Possibilidade e o Sentido da Autonomia do Direito" tendo como guardião o advogado. Naturalmente, não é mais possível predizer quais situações são solucionáveis de um modo e quais são de outro modo.

Entretanto, é possível pensar-se na autonomia do Direito como experiência histórica, prática de soluções importantes para problemas sociais concretos. Claro que o conteúdo prático dessas soluções dependerá da intencionalidade problemática de cada caso concreto, dependerá das circunstâncias e de todas as implicações práticas envolvidas no caso concreto. Mas o Direito é, no mínimo, uma fonte de critério das melhores soluções ou das soluções adequadas. Para isso, contudo, não afirmamos que os textos jurídicos são os índices para as soluções adequadas. Não somos positivistas. Nem tão pouco afirmamos que os textos não são importantes. Não somos neojusnaturalistas. Mas sim o nosso ponto de vista vai consistir nesses índices estarem exactamente na mediação dialéctica entre autonomia do Direito enquanto projecto civilizacional e as razões do mundo prático fundadas na constitutiva dimensão ética.

Assim, torna-se possível confrontar tanto uma leitura moral do Direito positivo, quanto uma leitura jurídico-formal da moral comunitária. De modo que, a juridicidade do Direito possa finalmente ser concebida como um projecto de soluções autónomas, não diluídas nem subordinadas às convicções morais, éticas e políticas da comunidade mas ao mesmo tempo sensível às exigências do mundo prático.

A potência da concepção positivista do Direito pode, talvez assim, ser combinada com a sensibilidade do compromisso com as razões do mundo prático. E nessas condições, a autonomia do Direito, deixa de estar fundamentada num isolamento sintáctico lógico-formal para fundamentar-se agora, num jogo dinâmico e circular entre autonomia e dependência, entre potência e sensibilidade, entre experiências jurídicas e experiencia comunitária.

Não tratamos aqui de pontos importantes da decisão jurídica, como as linhas temporais (passado e fundo) e especiais (local e global) que devem conduzir á observação jurídica dos problemas concretos, mas podemos considerar que, independentemente de uma orientação que releve o passado das tradições históricas, o futuro daquilo que se deseja como projecto civilizacional, a decisão jurídica só vai conquistar legitimidade ou justiça hoje se conseguir estabelecer essa mediação entre a autonomia do Direito e as exigências do mundo prático. Como também podemos supor, que tanto para uma decisão jurídica de repercussão local, quanto para uma de repercussão global, essa mediação se torna cada vez mais difícil em razão do multiculturalismo e por isso mesmo, cada vez mais necessária.

Por hipótese, portanto, uma decisão jurídica adequada a todo esse complexo e frágil desenvolvimento histórico do pensamento jurídico, é aquela que decide uma solução jurídica comprometida com a lei, com os precedentes jurisprudenciais e doutrinários e com as razões materiais do mundo prático, isto é, princípios morais, valores éticos, convecções religiosas, costumes comunitários importantes etc. Em segundo lugar entram as razões do mundo técnico, estratégias políticas, eficiência económica e orientação às consequências da decisão. O problema está em entender que esse duplo compromisso com as convecções jurídicas e com as razões do mundo prático não é contraditório. Trata-se, na realidade, de um único e mesmo compromisso com uma atitude interpretativa do Direito, adequada à problemática jurídica e prática implicada no caso concreto.

Não se trata, portanto, de uma contradição ou de uma colisão entre dois compromissos possivelmente contraditórios porque autónomos. Trata-se na realidade da necessidade de um diálogo entre a autonomia do Direito e a autonomia prático-material dos princípios morais, valores éticos e modos de vida do mundo prático de cada comunidade. São duas dimensões autónomas da experiencia social e humana. E exactamente por isso é que elas podem colidir entre si. Ficou aludido que algumas concepções pós-positivistas apostam tudo no mundo prático comprometendo assim a autonomia do Direito. Não obstante saber-se que o positivismo aposta tudo na autonomia lógico-formal-linguística do Direito

positivado comprometendo assim autonomia normativa do mundo prático. Ademais visualizou-se também que existem concepções pós-positivistas preocupadas tanto com a autonomia do Direito quanto com a sua sensibilidade às exigências do mundo prático. E precisamente esse diálogo entre a autonomia formal do Direito positivo e autonomia material do mundo prático talvez seja o melhor caminho para se fundamentar uma concepção da autonomia do Direito e de decisão jurídica adequados à sociedade contemporânea com sua globalização, multiculturalismos e ideologia.

Pois faz-se saber, pela experiencia jurídica positivista dos séculos XIX e XX, que uma concepção de Direito fundada apenas na autonomia logico-formal linguística, é tão perversa quanto a insegurança e a arbitrariedade do jusnaturalimo. E hoje por hoje, a legitimidade da decisão jurídica não se satisfaz mais apenas com discursos técnicos de subsunção legal ou de orientação às consequências ou ainda outras aberturas argumentativas que comprometem a autonomia e a validade do direito. Mas também é óbvio o quão difícil é justificar uma pretensão de universalidade de convicções morais ou éticas, em contextos históricos e multiculturais do mundo contemporâneo. Precisamente por esses motivos, o caminho, que sugerimos é o do jurisprudencialismo de Castanheira Neves, que interpela aos juristas do nosso tempo e não só, no sentido de serem capazes de dar conta tanto da necessidade da autonomia do Direito, para evitar que ele se dissolva nas exigências sociais, quanto da necessidade de prever um compromisso com a validade material da interpretação jurídica, sintonizada com os princípios e valores do mundo prático de cada comunidade politica.

Obviamente o Direito não pode mais ser concebido simplesmente como um conjunto de normas gerais e abstractas. Pois podemos concebê-lo agora como uma atitude interpretativa capaz de estabelecer tanto uma leitura moral das normas jurídicas, quanto uma leitura jurídica das convicções morais da nossa comunidade politica. Nesta atitude interpretativa parece estar a nova face da "*prudentia*", a chave para uma concepção de decisão jurídica legítima e justa, adoptada com fundamento em princípios e não por consequência, por dedução ou por qualquer outra referência comunicativa alheia à juridicidade do Direito. No fundo, proponho que, o que se pretende é a apresentação de um «Direito não reivindicado no cálculo e sim assumido na existência, não como uma externalidade apenas referida pelos seus efeitos, sancionatórios ou outros, mas como uma responsabilidade vivida no seu sentido»[15].

[15] A. Castanheira NEVES. *O Direito Hoje e com que Sentido? O Problema Actual da Autonomia do Direito*. Op.cit. p.75

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Afredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2007.
2. BERKELEY, George. *Tratado do Conhecimento Humano.* Trad. de Vieira de Almeida, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2003.
3. BRONZE, José Fernando. *Lições de Introdução ao Direito.* 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
4. HUME, David. *Ensaios Morais, Políticos e Literários*. Trad. de João Paulo Monteiro, Sara Albieri e Pedro Galvão, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2002.
5. KELSEN, Hans. *Teoria geral das Normas.* Trad. de José Florentino Duartes, Porto alegre, 1986.
6. _____, *Teoria Pura do Direito.* 6ª ed., trad. de João Baptista Machado, editora Martins, São Paulo, 2003.
7. LINHARES, José Manuel Aroso, *Constelação de Discursos ou sobreposição de Comunidades Interpretativas? A Caixa Negra do Pensamento Jurídico Contemporâneo*. In «Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados», Porto, 2007.
8. _____, *Jurisdição, diferendo e área aberta: a caminho de uma teoria do Direito como moldura?* In «Boletim da Faculdade de Direito, StvdiaIvridica», nº 101, Coimbra, 2008.
9. _____, *O Actual Problema Metodológico da Interpreta Jurídica*. 1ª Ed., Coimbra editora, Coimbra, 2010.
10. _____, *Metodologia Jurídica: Problemas Fundamentais*. Coimbra Editora, Coimbra, 1993.
11. _____, *O Direito Hoje e Com que Sentido? O Problema Actual da Autonomia do Direito.* 3ª ed., Instituto Piaget, Lisboa, 2012.
12. _____, *O "Jurisprudencialismo"- Proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito.* In «Revista de Legislação e Jurisprudência», nºs, 3957, 3958, 3959, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
13. _____, *Entre o Legislador, Sociedade e o Juiz, ou Entre Sistema Função e Problema: Os Modelos Actualmente Alternativo de Realização Jurisdicional do*

Direito. In «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», vol. LXXXIV, Coimbra, 1998.

14. PERELMAN, Chain. *Ética e Direito.* Editora Martins Fontes, São Paulo,1996.
15. RÃO, Vicente. *O Direito e Vida dos Direitos.* 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro,1999.
16. SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito e Racionalidade Comunicativa: A Teoria Discursiva do Direito no Pensamento de Jurgen Habermas*. Curitiba, Brasil, 2007.
17. STRECK, Lénio Luís. *Verdade e Consenso: Constituição Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas correctas em direito.* 3º ed., editora Lúmen júris, Rio de Janeiro, 2009.
18. TEUBNER, Gunther. *Economia da Dádiva-Positividade da Justiça. Assombração mútua entre sistema e diferença.* In «Direito, sistema e Policontextualidade», trad. de Rodrigues Broglia Mendes, Unimep, Piracicaba, 2005.
19. _____, *O Direito como sistema Autopoético*. Trad. de José Engrácia Antunes, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.
20. _____, *Dissertação sobre as paixões, investigação sobre os princípios da Moral*. Impressa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa 2005.